

ASSOCIAÇÃO DE APOIO DO COLÉGIO MENNO SIMONS-DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022**

A ASSOCIAÇÃO DE APOIO DO COLÉGIO MENNO SIMONS, CNPJ/MF sob o nº 01.138.321/0001-10, localizada na Avenida Estrada Geral, S/Nº, Araguacema - TO, por meio da pregoeira Eliana de Sousa Costa Mesquita, promoverá Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de Gêneros Alimentícios. Data de abertura: 27/05/2022 às 10h00min. O Edital poderá ser examinado ou retirado no site www.comprasnet.gov.br, ou na sede na Associação. Maiores informações poderão ser obtidas das 08h00min às 17h. Tel: (63) 98434-6508 e através do e-mail: adm.eliana.mesquita@gmail.com.

Araguacema/TO, 13 de Maio de 2022.

ELIANA DE SOUSA COSTA MESQUITA
Pregoeira

SECRETARIA DA FAZENDA

PORTARIA SEFAZ Nº 343/2022/GABSEC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 42, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Tocantins, com fulcro no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, e no art. 13, IX da Instrução Normativa TCE - TO nº 02/2008, de 7.5.2008, resolve:

Art. 1º Substituir os Fiscais do Contrato 20/2021, do Processo Administrativo 2020/25000/00419, publicado no DOE nº 5.910, de 17 de agosto de 2021, página 06, PORTARIA/SEFAZ/Nº 620/2021/GABSEC, de 12 de agosto de 2021. Passam a ser Fiscal do Contrato, titular e respectivo substituto, os servidores abaixo relacionados para sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo dos instrumentos contratuais, conforme elencado a seguir:

FISCAIS	Nº CONTRATO/PROCESSO	CONTRATADO (A)	OBJETO DO CONTRATO
Fiscal do Contrato: Flavio Dalla Corte Junior Matrícula: 11722002-2 Fiscal Substituto: Pedro Henrique de Araújo Brito Matrícula: 1285050-1	20/2021 2020/25000/000419	ARAUJO E RESPLANDE LTDA ME.	Prestação de serviços de natureza continuada com manutenção preventiva, corretiva e remanejamento de aparelhos de ar condicionados, tipo SPLIT, já existentes ou a serem adquiridos, com fornecimento de peças, componentes, acessórios, insumos, necessários ao perfeito funcionamento do equipamento, para atender as necessidades Secretaria da Fazenda e seus anexos localizados na cidade de Palmas - TO.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no Contrato;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao chefe imediato sobre tais eventos;

III - notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prazo definido para resposta e prova de recebimento da notificação;

IV - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

V - determinar a paralisação da execução do Contrato quando, objetivamente, constatar uma irregularidade que precise ser sanada;

VI - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

VII - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 90 dias do final da vigência;

VIII - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle;

IX - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

X - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

XI - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

XII - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em Palmas, 12/05/2022.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 106/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/504828

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001869

RECORRIDO: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.431.305-2

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas nos livros fiscais eletrônicos, excluídas as notas fiscais em duplicidade e de devoluções.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à falta dos documentos comprobatórios dos fatos, e por maioria, rejeitar a preliminar de decadência, arguidas pelo Sujeito Passivo. Voto divergente da Conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. No mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001869 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.878,10 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e dez centavos), do campo 4.11; R\$ 4.062,22 (quatro mil, sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), do campo 5.11; R\$ 1.169,03 (um mil, cento e sessenta e nove reais e três centavos), do campo 8.11; e R\$ 2.019,02 (dois mil, dezenove reais e dois centavos), do campo 9.11. E absolver dos valores de R\$ 47.332,80 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), do campo 5.11; R\$ 21.301,88 (vinte e um mil, trezentos e um reais e oitenta e oito centavos), do campo 6.11; R\$ 2.251,84 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), do campo 7.11; R\$ 36.801,50 (trinta e seis mil, oitocentos e um reais e cinquenta centavos), do campo 8.11; e R\$ 88.157,01 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e um centavo), do campo 9.11. Voto divergente da Conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 107/2022

PROCESSO Nº: 2018/6640/500598

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001172

RECORRENTE: BEATRIZ TEIXEIRA LACERDA CAMPOS

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.359.020-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS/ST. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que se fundamenta em levantamento quantitativo de mercadorias que não caracteriza a suposta infração.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001172 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 29.336,50 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 108/2022

PROCESSO Nº: 2018/6640/500771

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001697

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.083-5

RECORRIDA: BEATRIZ TEIXEIRA LACERDA CAMPOS

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS SEM INTUITO COMERCIAL. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso, X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração 2018/001697 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) e extinto pelo pagamento conforme DARE fls. 79. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 109/2022

PROCESSO Nº: 2018/6640/500772

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001698

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.083-5

RECORRIDA: BEATRIZ TEIXEIRA LACERDA CAMPOS

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS SEM INTUITO COMERCIAL. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando o sujeito passivo não comprovar os devidos registros no livro próprio, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso, X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração 2018/001698 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e extinto pelo pagamento o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) referente parte do campo 4.11 conforme DARE fls. 85. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 110/2022

PROCESSO Nº: 2018/6640/500774

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001700

RECORRENTE: BEATRIZ TEIXEIRA LACERDA CAMPOS

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.083-5

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS/ST. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que se fundamenta em levantamento quantitativo de mercadorias que não caracteriza a suposta infração.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/001700 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 5.949,78 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 111/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/505099
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002373
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.384.085-7
RECORRIDA: PNEUÃO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADÊNCIA - Fica extinto, pelo instituto da decadência, o direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário, após o decurso do prazo de cinco anos para a sua constituição.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância que julgou improcedente, para julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002373 no valor de R\$ 15.635,29 (quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos). O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 112/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/505102
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002374
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.384.085-7
RECORRIDA: PNEUÃO COMERCIO DE PNEUS DE PALMAS

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DECADÊNCIA - Fica extinto, pelo instituto da decadência, o direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário, após o decurso do prazo de cinco anos para a sua constituição.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância que julgou improcedente, para julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002374 no valor de R\$ 12.035,49 (doze mil, trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos). O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 113/2022

PROCESSO Nº: 2019/6640/500708
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001492
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADÃO NOSSO LAR LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.406.304-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exclui créditos presumidos de ICMS escriturados pelo contribuinte, referente às saídas beneficiadas com incentivo fiscal, quando legalmente previsto na legislação tributária.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/001492 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 233.648,92 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), do campo 4.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quinze dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 114/2022

PROCESSO Nº: 2019/9540/503060
TIPO: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO
REQUERENTE: CAMPELO E SILVA LTDA
REQUERIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO - É devida a restituição do indébito tributário de exigência recolhida antes do julgamento que tornou nulo o auto de infração.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu por unanimidade, deferir integralmente o pedido de Restituição de Indébito Tributário solicitado pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 1.555,36 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), mais os acréscimos legais, conforme artigo 13, anexo único do decreto 3.088/07. O advogado Elionai Rodrigues da Silva e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Requerente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de março de 2022, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 116/2022

PROCESSO Nº: 2016/6830/500220

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/002595

RECORRIDO: ALEXANDRE SOUZA DINIZ LINHARES

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.458.828-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. PROCEDENTE - Prevalece a exigência fiscal quando restar provado nos autos que houve descumprimento de obrigação de escrituração de documentos fiscais.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/002595, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso XXVIII, da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 5.527,47 (cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), do campo 4.11 e R\$ 2.239,05 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinco centavos), do campo 5.11, e extinto pelo pagamento, conforme DARE fls. 97. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dez dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 117/2022

PROCESSO Nº: 2019/6040/501445

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000453

RECORRENTE: CLICKEVOLUÇÃO CONSTRUTORA IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.421.720-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige ICMS devido por substituição tributária, pela falta de retenção e pagamento do imposto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido à falta de documentos comprobatórios dos fatos, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000453 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.605.598,94 (sete milhões, seiscentos e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dez dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 118/2022

PROCESSO Nº: 2016/6640/500957

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004981

RECORRENTE: G & R COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.422.713-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. DECADÊNCIA. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige ICMS por fato gerador presumido, em relação a notas fiscais de entradas não escrituradas, excluídos os documentos com emissão anterior ao período de cinco anos da constituição do crédito tributário.

II - MULTA FORMAL. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADÊNCIA. PROCEDENTE EM PARTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de escrituração de notas fiscais, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01, e parte extinta pela decadência.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração e falta de clareza, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/004981, alterando a penalidade do campo 5.11 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.497,33 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), do campo 4.11; e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 5.548,74 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), do campo 4.11; e R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dez dias do mês de maio de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 119/2022

PROCESSO Nº: 2016/6640/501010

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005015

RECORRENTE: G & R COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.422.713-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige ICMS por fato gerador presumido, em relação a notas fiscais de entradas não escrituradas.

II - MULTA FORMAL. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de escrituração de notas fiscais, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração e falta de clareza, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/005015, alterando a penalidade do campo 5.11 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 42.811,10 (quarenta e dois mil, oitocentos e onze reais e dez centavos), do campo 4.11; e R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dez dias do mês de maio de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 120/2022

PROCESSO Nº: 2016/6640/501014

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005020

RECORRENTE: G & R COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.422.713-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige ICMS por fato gerador presumido, em relação a notas fiscais de entradas não escrituradas.

II - MULTA FORMAL. NÃO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de escrituração de notas fiscais, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração e falta de clareza, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/005020, alterando a penalidade do campo 5.11 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 4.733,10 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos), do campo 4.11 e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dez dias do mês de maio de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 121/2022

PROCESSO Nº: 2016/6640/501015

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005021

RECORRENTE: G & R COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.422.713-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige ICMS por fato gerador presumido, em relação a notas fiscais de entradas não escrituradas, excluídos os documentos fiscais relativos a bonificações.

II - MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de escrituração de notas fiscais, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração e falta de clareza, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/005021, alterando a penalidade do campo 5.11 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 28.788,75 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), do campo 4.11; e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. E absolver do valor de R\$ 5.282,63 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dez dias do mês de maio de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 122/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/504278
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002034
RECORRENTE: CIRÚRGICA FERNANDES-COM. MAT.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.528-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige ICMS diferencial de alíquota sobre material de uso e consumo, na forma e prazo previstos na legislação tributária.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na descrição da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/002034 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.287,73 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), do campo 4.11; R\$ 16.215,60 (dezesseis mil, duzentos e quinze reais e sessenta centavos), do campo 5.11, e R\$ 15.407,13 (quinze mil, quatrocentos e sete reais e treze centavos) do campo 6.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento fls. 131/134. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dez dias do mês de maio de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 123/2022

PROCESSO Nº: 2018/6040/504279
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002035
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.528-3
RECORRIDA: CIRÚRGICA FERNANDES-COM. MAT.

EMENTA

ICMS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DO ESTADO DO TOCANTINS - FECOEP. IMPROCEDENTE - É improcedente a reclamação tributária que exige parcela no percentual de 2% do FECOEP, quando comprovado nos autos que as mercadorias não estão sujeitas ao acréscimo destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/002035 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 11.911,72 (onze mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos) do campo 4.11; R\$ 22.288,17 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), do campo 5.11; e R\$ 16.564,66 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Taumaturgo José Neto e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos dez dias do mês de maio de 2022.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 124/2022

PROCESSO Nº: 2014/6010/501193
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/002809
RECORRIDO: ALEXANDRE BERNARDES DE OLIVEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.445.016-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE BOVINOS. OMISSÃO DE ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que apura omissão de entradas com base em levantamento específico quantitativo de bovinos.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração 2014/002809 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 65.666,90 (sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macêdo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de abril de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 125/2022

PROCESSO Nº: 2016/6900/500105
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004632
RECORRENTE: ALIANÇA DO TOCANTINS INDUSTRIA PESQUEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.402.902-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. COMPRA DE INSUMOS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas de insumos, com alteração da penalidade para o art. 50, inciso, X, alínea "d", da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa pela falta de documentos comprobatórios da infração e determinação incorreta da infração por erro no levantamento, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/004632, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 6.11; R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), do campo 7.11; e R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de março de 2022, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 126/2022

PROCESSO Nº: 2016/6900/500107
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004791
RECORRIDO: ALIANÇA DO TOCANTINS INDUSTRIA PESQUEIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.402.902-8
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. TARE SUSPENSO. SUSPENSÃO INDEVIDA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária relativa a aproveitamento indevido de crédito presumido, motivada pela suspensão indevida do TARE.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/004791, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Evanita Bezerra Cruz, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Osmar Defante e Taumaturgo José Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de março de 2022, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de maio de 2022.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 127/2022

PROCESSO Nº: 2017/7270/500119
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000328
RECORRENTE: ELETROSOM S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.454.194-2
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO OBRIGATÓRIO. SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM 29,41%. PROCEDÊNCIA - É procedente o estorno de crédito do ICMS integralmente aproveitado quando a operação ou prestação subsequente for beneficiada com redução da base de cálculo, devendo o estorno ser proporcional ao benefício.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/000328 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 118.080,26 (cento e dezoito mil, oitenta reais e vinte e seis centavos), do campo 4.11; e R\$ 76.019,40 (setenta e seis mil, dezenove reais e quarenta centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de maio de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 128/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/502429
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001013
RECORRENTE: ELETROSOM S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.454.176-4
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO OBRIGATÓRIO. SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM 29,41%. PROCEDÊNCIA - É procedente o estorno de crédito do ICMS integralmente aproveitado quando a operação ou prestação subsequente for beneficiada com redução da base de cálculo, devendo o estorno ser proporcional ao benefício.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001013 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 187.210,04 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e dez reais e quatro centavos), do campo 4.11; e R\$ 142.321,22 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de maio de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 129/2022

PROCESSO Nº: 2017/6040/504221
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001520
RECORRENTE: ELETROSOM S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.456.040-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRODUTOS DESTINADOS A USO OU CONSUMO. PROCEDÊNCIA - É devida a multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro de documentos de entradas, comutada a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "b" da Lei nº 1.287/01, uma vez se tratar de operações relativas a produtos destinados a uso e/ou consumo do contribuinte.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001520, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de maio de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 130/2022

PROCESSO Nº: 2018/6860/500200

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000153

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.453.598-5

RECORRIDA: ELETROSOM S.A.

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FATO GERADOR PRESUMIDO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a exigência tributária quando não é corretamente indicado o dispositivo legal infringido.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa devido a erro na determinação da infração, suscitada pela conselheira relatora, para julgar nulo o auto de infração 2018/000153, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de março de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas-TO, aos onze dias do mês de maio de 2022.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES**AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2022**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES da SECRETARIA DA FAZENDA, em obediência ao disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 6.081/2020, na competência de Órgão Gerenciador, registra a Intenção de Registro de Preços da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - SESAU para futura, eventual e parcelada Aquisição de equipamentos de informática (microcomputador e workstation), mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do termo de referência.

Os órgãos que tiverem a intenção de participar do referido registro de preços, deverão MANIFESTAR seu interesse em participar, mediante o encaminhamento a esta Superintendência, de ofício afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, acompanhada de:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

II - Termo de anuência ao Termo de Referência do "órgão participante inicializador", aprovado pela autoridade competente;

III - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, amparados em pesquisa de mercado.

IV - Solicitação de Compras - serviços/materiais;

O termo de referência deverá ser solicitado via e-mail: geditais@sefaz.to.gov.br, maiores informações pelo telefone: (63) 3218-1548.

O prazo final para apresentação das manifestações é até as 18:00hs do dia 30/05/2022.

Palmas/TO, 16 de maio de 2022.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
Superintendente de Compras e Central de Licitações

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES da SECRETARIA DA FAZENDA, em obediência ao disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 6.081/2020, na competência de Órgão Gerenciador, registra a Intenção de Registro de Preços da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (toners e cilindros), mediante realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do termo de referência.

Os órgãos que tiverem a intenção de participar do referido registro de preços, deverão MANIFESTAR seu interesse em participar, mediante o encaminhamento a esta Superintendência, de ofício afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, acompanhada de:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP;

II - Termo de anuência ao Termo de Referência do "órgão participante inicializador", aprovado pela autoridade competente;

III - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, amparados em pesquisa de mercado.

IV - Solicitação de Compras - serviços/materiais;

O termo de referência deverá ser solicitado via e-mail: geditais@sefaz.to.gov.br, maiores informações pelo telefone: (63) 3218-1548.

O prazo final para apresentação das manifestações é até as 18:00hs do dia 30/05/2022.

Palmas/TO, 16 de maio de 2022.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
Superintendente de Compras e Central de Licitações

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 036/2022**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
749 (OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA)
PROCESSO Nº 2021/3100/00.891

A Pregoeira da Superintendência de Compras e Central de Licitações, designada pela Portaria/SEFAZ/GABSEC nº 923, de 26 de novembro de 2021, torna público o resultado do Pregão supracitado, objetivando a aquisição de material permanente (mouse espectral), que teve como vencedora a empresa REGULA FORENSICS LATAM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FORENSES LTDA, no item 01, valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). O resultado completo encontra-se disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.sgl.to.gov.br.

Palmas/TO, 17 de maio de 2022.

LÍVIA ALVES OLIVEIRA
Pregoeira

OBS.: Ficando assim, desconsiderada a publicação do resultado de julgamento do PE nº 036/2022 no Diário Oficial do Estado nº 6088, do dia 16 de maio de 2022, pg. 21.